



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

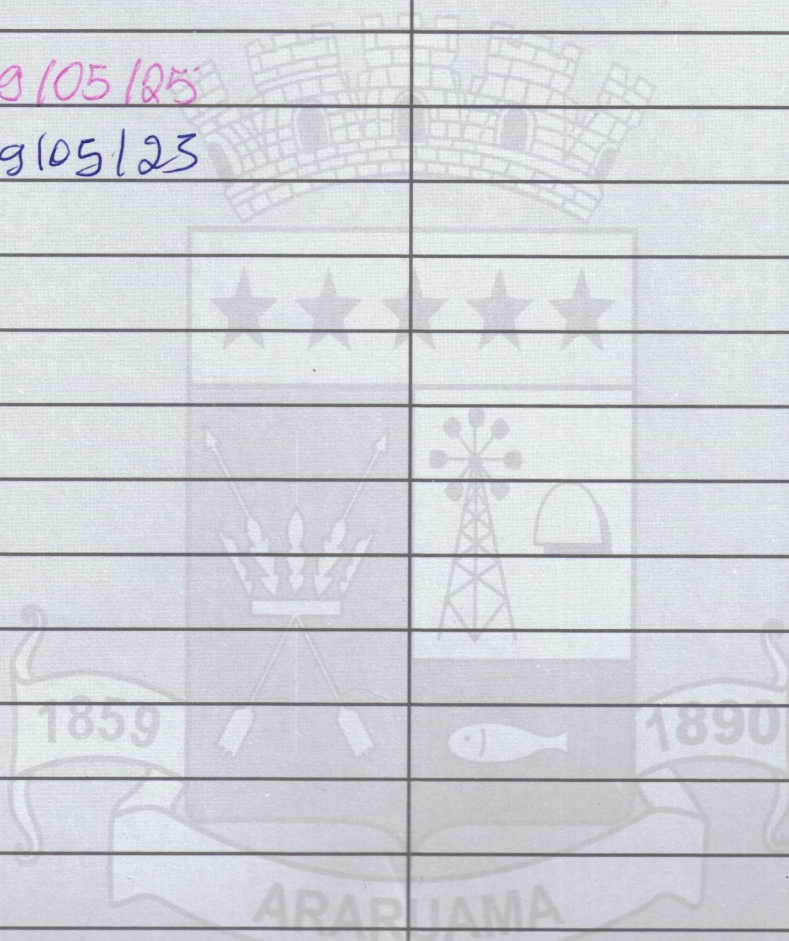
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11124 / 5 / 2025
DATA: 19/05/2025 - 11:14:53
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
SENHA: L7C4P95

Carli

Sesau 19/05/25

Compra 19/05/25





**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Vereador Francisco Eugenio
Vieira, 06, Sala 203,
Triângulo, Cantagalo, RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Comissão de Licitação

Município de Araruama

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2025

JMF Soluções em Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.998.931/0001-78, com sede na Rua Vereador Francisco Eugênio Vieira, nº 06, sala 203, Cantagalo/RJ, neste ato representada por sua administradora infra-assinada, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme previsão expressa no item 24 do edital, o qual admite a apresentação até três dias úteis antes da data de realização do certame, marcada para o dia **20/05/2025**. Assim, sendo hoje **15/05/2025**, resta plenamente atendido o prazo legal e editalício para apresentação desta impugnação.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como foco a cláusula **12.3.5** do edital, que estabelece:

"12.3.5 – Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela Administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais."

Tal exigência, além de **desproporcional**, carece de **fundamentação técnica e jurídica específica** no edital quanto aos riscos envolvidos no objeto licitado, configurando afronta direta à jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em especial ao **Acórdão nº 138/2024 – Plenário**, Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 07.02.2024.

III – DO ENTENDIMENTO DO TCU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO Nº 11124
FLS. Nº 02
EM 19/05/2025

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 138/2024**, reafirma entendimento de que a exigência de capital social **Integralizado** ou patrimônio líquido **não pode ser fixada de forma genérica**, mas sim com **justificativa técnica e proporcional aos riscos da contratação**.

Destacamos trecho do voto condutor:

*"A exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital **integralizado** mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, como condição de participação no certame, afronta o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como os princípios da razoabilidade e da isonomia. Tais exigências somente são admissíveis quando devidamente justificadas em relação aos riscos específicos da execução contratual."*

No mesmo sentido, o TCU já havia se manifestado por meio dos Acórdãos nº 1.101/2020, 2.326/2019, 2.365/2017 e outros, todos no sentido de que a mera estipulação percentual (10%) de **capital integralizado** ou patrimônio líquido, sem análise de risco da contratação, representa restrição indevida à competitividade e contraria os princípios fundamentais da licitação.

IV – DA ILEGALIDADE E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A exigência contida na cláusula 12.3.5 é **ilegítima e deve ser suprimida ou adequada**, pelas seguintes razões:

- **Contraria o princípio da isonomia**, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal;
- **Restringe indevidamente a competitividade**, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- **Viola o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe que as exigências de qualificação devam limitar-se à comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira **necessária e suficiente** para a execução contratual;
- **Desrespeita o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a exigência de capital mínimo **apenas até 10%**, mas não torna obrigatória a **integralização**, devendo haver **justificativa para tal exigência**;
- **Contraria jurisprudência pacífica do TCU**, especialmente o recente **Acórdão nº 138/2024 – Plenário**, que condena exigências padronizadas e não fundamentadas de capital mínimo **integralizado** ou patrimônio líquido.

Portanto, a manutenção da cláusula em sua forma atual incorre em ilegalidade, passível de revisão por órgãos de controle e pelo próprio Poder Judiciário.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

PROCESSO Nº 11124
Fls. 03

Assinatura

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retirada da exigência constante no item 12.3.5** do Edital ou, alternativamente, sua **adequação para suprimir a obrigatoriedade de integralização do capital social**, alinhando-se ao entendimento do TCU no Acórdão nº 138/2024;
2. **A suspensão do prazo para apresentação das propostas**, caso necessário, até a devida retificação do Edital;
3. **A comunicação formal à impugnante** acerca da decisão a ser adotada, em observância ao contraditório e à ampla defesa.
4. Na improvável hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer-se o encaminhamento da mesma ao controle interno e procuradoria, afim de, esgotar todas as linha de defesas administrativas e, desde já cópias integrais dos autos do procedimento licitatório para salvaguarda dos direitos da recorrente, sem prejuízo das eventuais ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de controle externos (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cantagalo, 15 de maio de 2025.

JMF SOLUCOES EM
SAUDE

LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2025.05.15 20:58:28
-03'00'

Marilia Dirques Linhares

Administradora

JMF Soluções em Saúde Ltda

adm@jmfsaude.com.br

Processo nº 11124
Fls. 04
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 11124

Número de Folhas: 05

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 05 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11124/2025

Ass.: *A* Fls. 6

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26950/2024

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de maio do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 19 de maio do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de maio de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Para 11/24/2025
E

Araruama, 19 de maio de 2025

Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025

I. Tempestividade

O pedido é **tempestivo**, conforme reconhecido pelo próprio impugnante, não havendo controvérsia quanto ao cumprimento do prazo editalício.

II. Análise da Exigência de Capital Social/Patrimônio Líquido (Item 12.3.5)

A exigência contestada **está plenamente alinhada ao ordenamento jurídico**, conforme demonstrado abaixo:

1. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

Art. 69, §4º: Autoriza expressamente a fixação de capital social ou patrimônio líquido mínimo **até 10% do valor estimado**, desde que justificada pelos riscos do objeto. No caso, a Administração fundamentou a exigência no Termo de Referência, considerando:

- **Riscos operacionais:** Contratação de serviços médicos contínuos e de alta complexidade (ex.: cirurgias, urgências);
- **Garantia de continuidade:** Necessidade de comprovação de solidez financeira para evitar interrupções no atendimento público.

2. Distinção do Acórdão TCU 138/2024

O julgado citado pelo impugnante **não se aplica ao caso concreto**, pois:

- **Contexto diverso:** O acórdão referia-se a licitações sob a Lei 8.666/1993, que não previa expressamente o percentual de 10%, ao contrário da Lei 14.133/2021;

3. Jurisprudência do TCU aplicável

Acórdão 2.365/2017: Admite a exigência de 10% quando vinculada a objetos de alto impacto social, como serviços de saúde;

Acórdão 1.802/2022: Reafirma que a fixação do percentual máximo legal (10%) não configura desproporcionalidade, desde que motivada.

III. Inexistência de Violação a Princípios Constitucionais

1. **Isonomia (art. 5º, CF):** A exigência é **objetiva e uniforme**, aplicável a todos os licitantes, sem distinção subjetiva.
2. **Competitividade (art. 5º, Lei 14.133/2021):** O percentual de 10% é **mínimo necessário** para evitar inadimplência contratual, não restringindo indevidamente a participação.

IV. Rejeição dos Pedidos

1. **Manutenção da cláusula 12.3.5:** A exigência é **legal, proporcional e motivada**, não cabendo supressão ou alteração;
2. **Não suspensão de prazos:** Não há vício a ser sanado, tornando desnecessária a paralisação do certame;
3. **Improcedência de encaminhamento a órgãos de controle:** A licitação está em estrita conformidade com a legislação.

Fundamentação Final

A impugnação **carece de amparo legal**; pois:

- Ignora a **expressa previsão do art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021**, que autoriza a exigência de 10%;
- Desconsidera a **fundamentação técnica** apresentada nos autos;
- Confunde **precedentes do TCU** com contextos fáticos e legais distintos.

Decisão

Nega-se provimento ao pedido de impugnação, mantendo-se integralmente a cláusula 12.3.5 do edital.

Atenciosamente;

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445
Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento - SESAUI